



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2019

Apresentação: 10/11/2022 16:26:58.647 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 242/2019

PRL n.3

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal- para instituir o crime de assédio sexual nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

Autora: Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)

Relator: Dep. Jones Moura (PSD-RJ)

I – RELATÓRIO

O PL nº 242, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), propõe alterar o Art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - , que trata sobre o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, para aumentar a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa para reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, além de, prever que incorrerá na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, bem como tirar fotografia por baixo da saia de mulheres sem consentimento prévio, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas.

* CD229646397900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229646397900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD e mérito), para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Tendo sido designado como Relator, em 25/05/2022, cumpro o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), nos termos do art. 32, inciso XXIV, alíneas “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Isso posto, passaremos à análise do mérito da presente proposição, que pretende alterar o art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata sobre o registro não autorizado da intimidade sexual e tem a seguinte redação em vigor:

“Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (grifo nosso).

O autor propõe, primeiramente, alterar a forma de cumprimento da pena. Como visto acima, o regime de cumprimento para os condenados por crime de registro não autorizado da intimidade sexual é de detenção e o projeto de lei determina a mudança para o regime de reclusão, e aumenta a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa para 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o Projeto de Lei em análise objetiva modificar e aperfeiçoar o parágrafo único para incluir como conduta a ser criminalizada o ato de “tirar foto por baixo da saia de mulheres sem o consentimento prévio em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas”, também chamado de *upskirting*.

O *upskirting* trata-se de uma prática (fetiche) de fotografar e registrar imagens, em locais públicos ou privados, por debaixo da saia, vestido ou pelas entranhas de peças de roupas de uma pessoa sem o seu consentimento. Geralmente, os adeptos desse comportamento abominável ficam monitorando a vítima até o momento de distração para captar e registrar essas imagens, inclusive com exposição do rosto da vítima e do local da prática do *upskirting*. Após o registro dessas fotos, com a nítida violação da imagem e da dignidade da pessoa humana, é comum que sejam disponibilizadas gratuitamente ou comercializadas na internet tais imagens. Com certeza, a prática do *upskirting* é uma prática que expõe à mulher à humilhação e à exposição indevida da intimidade sexual da vítima.¹

Segundo o autor do projeto de Lei, a proposta é inspirada na legislação penal da Inglaterra, que criminalizou o *upskirting*. A prática somente era enquadrada como crime quando ocorria em um ambiente privado, ou quando duas ou mais pessoas visualizavam a imagem. A modificação se deu após uma vítima da prática abrir petição online na internet, com mais de 54 mil apoiadores, dando início a um movimento que chegou ao Parlamento Britânico.

O fato ocorreu quando a vítima de *upskirting* estava em um festival de música em Londres. Ela não havia percebido o momento da foto, mas, instantes depois, notou que um homem à sua frente estava olhando no celular uma imagem que mostrava suas coxas e virilha - ao que ela notou que se tratava do corpo dela ali exposto. Na ocasião, chamou a polícia e foi pedido ao homem para deletar a foto do seu telefone. Contudo, nada mais aconteceu e dias depois o caso foi fechado sob a justificativa de que o rapaz não havia

¹ <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/676111878/a-pratica-de-upskirting-e-crime-no-brasil>. Acessado em: 04/11/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quebrado nenhuma lei e que também suas partes íntimas não haviam sido expostas, ou seja, consideraram que o conteúdo não era sexualmente explícito, pois a mesma usava roupas íntimas. O caso gerou repúdio da população ao ponto da petição on-line reabrir o caso para que fosse considerado como crime na lei britânica de ofensas sexuais.

A proposta é meritória e é bem-vinda para aperfeiçoar o tipo penal, posto que vai ao encontro dos princípios inseridos no inciso X, do art. 5º da nossa Constituição Federal que prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No entanto, entendemos que proposta do autor merece ajustes.

A nossa proposta é aperfeiçoar o tipo penal para deixar explícito que fotografar partes íntimas de mulheres, mesmo que faça uso de roupas íntimas, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, configure o crime de exposição da intimidade sexual.

Vejamos que as condutas do tipo penal descritas no *caput* do art. 216-B são: “*produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes*”. A conduta típica que mais se assemelha à redação proposta do autor é a de fotografar, produzir, filmar, conteúdo com cena de nudez, ou seja, que pressupõe ausência de vestimenta, assim, numa interpretação restritiva da lei penal, não estaria englobando a intenção da proposta trazida pelo autor. Acrescenta-se que o tipo penal prevê que o registro indevido da cena de nudez deverá ter mais de uma pessoa, posto que, menciona “*sem autorização dos participantes*”. Assim, entendemos que a intenção do autor não estaria explicitamente contemplada no *caput* do art. 216-B.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2016-B descreve que também incorre na mesma pena do crime de exposição da intimidade sexual “*quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio, ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter*

* CD229646397900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

íntimo”, que também, na nossa análise não estaria contemplada intenção de criminalizar a prática do chamado *upskirting*, que é o ato de fotografar partes íntimas das mulheres, mesmo que façam uso de roupas íntimas.

Nesse sentido, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 242/2019, na forma de um Substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ



* C D 2 2 9 6 4 6 3 9 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 242, DE 2019

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e para criminalizar o chamado *upskirting*, conduta de fotografar partes íntimas de mulheres sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que faça uso de roupas íntimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal –, para aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e criminalizar conduta de fotografar partes íntimas da mulher sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que faça uso de roupas íntimas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 216-B, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 216-B.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, bem como fotografar partes íntimas de mulher, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ



* C D 2 2 9 6 4 6 3 9 7 9 0 0 *

